

A. I. Nº - 087461.0001/05-6
AUTUADO - SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 03/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº. 0096-05/06

EMENTA. ICMS. EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Entretanto, comprovado através de diligência fiscal a não existência de saldo credor na conta Caixa. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2005, cobra ICMS no valor de R\$21.022,78 acrescido da multas de 70% , em decorrência da constatação de omissões de saídas de mercadorias tributadas sem a respectiva escrituração apurada através de saldo credor na Conta Caixa nos meses de janeiro, julho, agosto, setembro e dezembro de 2000.

Defendendo-se (fls. 386/389), o autuado concordou com o procedimento do autuado quanto a exclusão, na Conta Caixa, de vendas realizadas a prazo no mês de janeiro de 2000 e que foram lançadas como “a vista”. No entanto, deveria ser incluídos os recebimentos na ordem de R\$15.431,03 referente à vendas realizadas em dezembro de 1999. Com isto, inexiste saldo credor na Conta Caixa neste mês.

Quanto aos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2000, informou que a partir de julho modificou o regime de contabilização de suas receitas, fazendo o registro em Contas a Receber do valor quando da emissão das notas fiscais e no Caixa, quando este valor foi efetivamente recebido. Em vista do que expôs, refez o levantamento fiscal, concluindo não existir saldo credor para os meses em referência.

Requereu o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação (fls. 493/494), relatando que o saldo credor de caixa foi apurado após a sua reconstituição, pois o autuado lançou notas fiscais de vendas pelo valor total, quando o volume maior de suas transações comerciais se deu “a prazo”. Assim, reconstitui o fluxo financeiro a empresa, mediante as devidas exclusões e inclusões, visando refletir sua real situação.

Indicou como outro motivo para o saldo credor a falta de comprovação de recursos a título de empréstimos de terceiros e uma suposta restituição do INSS, que, de igual forma, foram excluídos do fluxo de caixa.

Quanto ao argumento de defesa relativo ao mês de janeiro de 2000, observou que quando da fiscalização não teve como comprovar o valor de vendas “a prazo” do mês de dezembro de 1999. Entretanto, com os documentos anexados pelo defendant refez o levantamento fiscal, concluindo que procedia a alegação defensiva, não havendo imposto a ser exigido neste mês.

Observou que, diante desta mudança, o imposto do mês de julho havia modificado para mesmos.

Em relação ao argumento de defesa quanto a mudança do regime de contabilização das receitas, entendeu que este fato não interferiu no levantamento realizado, pois o ajuste que havia feito se referiu a inclusões e exclusões de receitas na própria conta Caixa.

Pugnou pela procedência parcial da autuação nos valores que indicou.

A 4^a JJF encaminhou os autos à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito comprasse os levantamento realizados pelo autuante e autuado objetivando comprovar a quem assistia razão em suas argumentações. E, após comprovação, caso existisse saldo credor de caixa, elaborasse demonstrativo de débito (fl. 499).

Através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0191/2005, fiscal estranho ao feito após analisar toda a documentação apresentada pelo autuado (livro Diário, Razão relativos a Conta Caixa e documentos de lançamentos) e observar que o equívoco do autuante em lançar vendas “a prazo” como se fossem “a vista” na Conta Caixa foi corrigido a partir de julho de 2000, refez o fluxo de caixa da empresa e concluiu inexistir saldo credor nos meses de julho, agosto setembro e dezembro de 2000.

Em seguida, entendendo satisfeita a diligência solicitada, observou que o suprimento de caixa existente não comprovado e excluído do refazimento do fluxo de caixa deveria ser cobrado em outra ação fiscal.

Autuado e autuante tomaram ciência dos termos da diligência realizada (fls. 514/515 verso), mas não se manifestaram.

VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de saldo credor na Conta Caixa. O autuante detectou que a empresa contabilizava nesta conta vendas “a prazo” como se “a vista” fosse. Também detectou a existência de empréstimos de terceiros sem comprovação, bem como, resarcimento de indébito por parte do INSS. Refez o fluxo de caixa, incluindo todos os recebimentos nos meses do seu efetivo ingresso e excluiu os empréstimos e o resarcimento citado. Apurou saldo credor nos meses de janeiro, julho, agosto, setembro e dezembro de 2000. Quando de sua defesa, o autuado observou que os recebimentos relativos ao mês de dezembro de 1999 e ingressos em janeiro de 2000 não foram computados. O autuante concordou com esta alegação refazendo o fluxo de caixa. Neste refazimento excluiu o ICMS exigido relativo ao mês de janeiro e diminuiu o valor do mês de julho. Como ainda persistiram dúvidas, o primeiro relator deste processo encaminhou os autos à ASTEC/CONSEF. Fiscal estranho ao feito intimou o contribuinte para apresentar o livro Diário e Razão relativo a conta Caixa, bem como, a documentação que originou seus lançamentos. Após analisá-los e refazer o fluxo de caixa, seguindo o procedimento do autuante, concluiu inexistir qualquer saldo credor na conta Caixa.

Em vista do exposto e das provas apresentadas, a infração não pode ser mantida.

Por fim, quanto ao suprimento de caixa detectado tanto pelo autuante como pelo revisor fiscal, deixo de tecer qualquer consideração, pois não faz parte da lide. Esta matéria deve ser analisada pelo Órgão Competente desta Secretaria da Fazenda para que se tome, ou não, as medidas cabíveis.

Voto pela improcedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087461.0001/05-6, lavrado contra
SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA